Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-10/2024

Processo	-	TC/003722/2022
Inspecionada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Inspeção destinada ao acompanhamento da Consulta Pública CP 10/2021/SGM-SEDP e da Audiência Pública realizada no dia 26/01/2022, para atender à imposição do cumprimento da legislação vigente, cujo objeto é a Parceria Público-Privada para a implantação da prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 empreendimentos, bem como a prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais no Município de São Paulo

3.307ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SGM. Acompanhar a Consulta e Audiência Pública. PPP. Serviços de gestão predial, habitacionais e socioassistenciais. 1. É necessária a divulgação da Consulta Pública e das Audiências Públicas em jornal de grande circulação. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção destinada ao acompanhamento da Consulta Pública 10/2021/SGM-SEDP e Audiências Públicas com vistas à concorrência para Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa, tendo por objeto a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 (três) empreendimentos, voltados à prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais no Município de São Paulo, no valor estimado de R$ 156.479.000,00, eis que cumpridos seus objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, em registrar que, em razão do reconhecimento da falha formal apontada pela Equipe da Auditoria, consistente na falta de divulgação da Consulta Pública e das Audiências Públicas em jornal de grande circulação, a Origem promoveu a revogação da Consulta Pública 010/2021/SGM-SEDP, publicando a Consulta Pública 009/2022/SGM-SEDP, objeto da inspeção realizada no processo TC/009291/2022, cuja decisão pelo seu conhecimento foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 28/09/2023, resultando, portanto, na perda de objeto dos apontamentos da Auditoria constantes destes autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/003722/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento a inspeção realizada para verificar o acompanhamento da Consulta Pública 010/2021/SGM-SEDP e Audiências Públicas, realizadas para atender à imposição legal do art. 20 da LM nº 14.517/07, art. 10, VI, da LF nº 11.079/04, do art. 39 da LF nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 48.042/06, com vistas à concorrência para Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa tendo por objeto a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 (três) empreendimentos, voltados à prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais no Município de São Paulo, no valor estimado de R$ 156.479.000,00.

Ressaltou a Auditoria que a Audiência Pública, prévia a uma licitação ou conjunto de licitações, é exigência prevista na Lei 8.666/93, (art.39) art. 39, para licitações com o valor estimado superior a cem vezes o limite previsto no art. 23, I, c, do referido diploma legal.

Por sua vez o Decreto Federal nº 9.412/18 reajustou o limite do art. 23, I, c, para R$ 3.300.000,00. Portanto, tem-se que a Audiência Pública torna-se obrigatória para licitações com valor estimado acima de R$ 330 milhões.

A licitação em comento atinge o valor total de R$ 156.479.000,00, valor esse que por si não atingiria o limite constante na LF nº 8.666/93. No entanto, está em curso uma outra licitação, simultânea, com objeto similar, em análise no TC/003723/2022, com valor estimado de R$ 761.834.000,00 (Processo SEI nº 6011.2021/0003147-7), que somado à licitação objetivada pretendida pela Consulta Pública versada nestes autos, atinge valor global superior a R$ 900 milhões, justificando a necessidade da realização de Audiência Pública para ambas as licitações.

Após a realizado do trabalho relativo à inspeção em exame a Equipe de Auditoria apresentou à seguinte conclusão:

4.1. Não foi encontrada nos autos do processo SEI nº 6011.2021/0003146-9 a divulgação da Audiência Pública em jornal de grande circulação, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 39, caput, e o art. 20, parágrafo único, da LM nº 14.517/07 (subitem 3.2.).

4.2. Não foi encontrada nos autos do processo SEI nº 6011.2021/0003146-9 a divulgação da Consulta Pública em jornal de grande circulação, infringindo a LF nº 11.079/04, art. 10, inc. VI. (subitem 3.4.).

4.3. Não foi encontrada, até a conclusão deste relatório, no endereço eletrônico informado no Comunicado do dia 19.04.2022, a publicação das respostas às contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública. (subitem 3.5.).

Instada a manifestar-se, a Secretaria Especial de Desestatização e Parcerias, esclareceu que as respostas às contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública foram disponibilizadas no link. Por outro lado, reconheceu que houve uma falha formal na divulgação adequada em jornal de grande circulação tanto da Consulta Pública quanto das Audiências Públicas, o que ensejou a republicação da Consulta Pública através do Chamamento Público CP 009/2022/SGM/SEDP

Em nova manifestação, a Equipe de Auditoria se restringiu a continuar sua análise relativamente à Consulta Pública 010/2021/SGM/SEDP, acompanhada no Relatório de Inspeção de peça 11, porquanto quanto ao novo modelo de Edital, cuja CP (009/2022/SGM-SEDP) publicado em 16.06.2022, conforme informado pela Secretaria Especial de Desestatização e Parcerias, será objeto de acompanhamento futuro, conforme TC/009291/2022.

Assim, concluiu que os argumentos apresentados pela defesa foram aceitos com relação à infringência do subitem 4.3, uma vez mas mostraram-se insuficientes para enfrentar e alterar as infringências nos subitens 4.1 e 4.2 do Relatório de Inspeção (peça 11), que permanecem para fins de registro, tendo em vista a Origem abriu outro chamamento público para recebimento de novas contribuições.

Após nova manifestação da Origem às peças 36 e 37, a Equipe de Auditoria concluiu que os apontamentos consignados nos subitens 4.1 e 4.2 do seu Relatório de peça 11 perderam o objeto em virtude da revogação e substituição do processo de Audiência e Consulta Pública nº 010/2021/SGM-SEDP.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Auditoria, haja vista que realmente se verificou a perda de objeto deste processado, nos termos do relatório e da conclusão que se encontram encartados à peça 44, requerendo, ao final, seja a inspeção conhecida e registrada, com posterior arquivamento dos autos.

É relatório.

VOTO

1 – Conheço da inspeção destinada ao acompanhamento da Consulta Pública 010/2021/SGM-SEDP e Audiências Públicas, realizadas para atender à imposição legal do art. 20 da Lei Municipal nº 14.517/07, art. 10, VI, da Lei Federal nº 11.079/04, do art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 48.042/06, com vistas à concorrência para Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa tendo por objeto a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 (três) empreendimentos, voltados à prestação de

serviços habitacionais e socioassistenciais no Município de São Paulo, no valor estimado de R$ 156.479.000,00, eis que cumpridos seus objetivos.

2 – Registro que em razão do reconhecimento da falha formal apontada pela Equipe da Auditoria, consistente na falta de divulgação da Consulta Pública e das Audiências Públicas em jornal de grande circulação, a Origem promoveu a revogação da Consulta Pública 010/2021/SGM-SEDP, publicando a Consulta Pública 009/2022/SGM-SEDP, objeto da inspeção realizada no TC/009291/2022, cuja decisão pelo seu conhecimento foi publicada no DOC de 28.09.2023, resultando, portanto, na perda de objeto dos apontamentos da Auditoria constantes destes autos.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/SMAS